

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, INCLUSÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ,

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 035/2026 - PROCESSO Nº 033/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO E ADMINISTRATIVO EM MDF, AÇO E ESTRUTURAS METÁLICAS, VISANDO O ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, INCLUSÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA-RJ.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de **IMPUGNAÇÃO** do pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **A. OLIVEIRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº53.214.046/0001-70, recebido por endereço eletrônico, conforme será demonstrado a seguir.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021**, art. 164 conforme os excertos seguintes:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



Registra-se que, conforme supracitado, a presente impugnação é apresentada tempestivamente, uma vez que foi protocolada dentro do prazo legal previsto no edital e na legislação aplicável.

III. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de impugnação apresentada no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 035/2026**, processado por meio da plataforma de licitações Licitanet.

Em síntese, a Impugnante sustenta que, embora seja legítima a previsão de requisitos mínimos de qualidade, segurança, resistência e durabilidade dos produtos, o Edital teria estabelecido especificações excessivamente restritivas para os armários de aço, com características que, segundo alega, corresponderiam a produto comercial específico.

Alega, ainda, que a exigência cumulativa de diversos certificados, ensaios e laudos, supostamente não obrigatórios para os produtos objeto da contratação, não teria sido acompanhada de justificativa individualizada quanto à sua necessidade, pertinência e proporcionalidade.

Segundo a Impugnante, a combinação das especificações técnicas com o conjunto de certificações exigidas teria restringido indevidamente a competitividade do certame, reduzindo o universo de potenciais fornecedores a apenas um fabricante. Diante disso, sustenta a existência de possível direcionamento do objeto e violação aos princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade, motivação e seleção da proposta mais vantajosa, requerendo a revisão das exigências editalícias.

IV. DO MÉRITO

IV.I QUANTO AO ITEM III DA IMPUGNAÇÃO – DA CORRESPONDÊNCIA DA DESCRIÇÃO COM PRODUTO DE FABRICANTE IDENTIFICÁVEL

Para que possamos analisar a coerência do questionamento apresentado pela impugnante, se faz necessário trazer à luz a especificação técnica estabelecida no Termo de Referência, grifando os pontos questionados:

Armário confeccionado em chapa de aço com dimensões de 1980x900x450mm, cor cinza cristal e acabamento texturizado, **constituído de 02 portas com pivotamento lateral**.

Independente que a Administração tenha se utilizado de um descritivo como referencial da qualidade que objetiva adquirir, as informações referentes as medidas do armário e a forma de abertura das portas se demonstram imprescindíveis para que os licitantes possam cotar o produto.

A Porta Direita possui 5 dobras na parte lateral esquerda, formando o puxador embutido na porta, sendo a primeira com 8mm com sentido para fora da porta em 180°, a segunda com 14,5mm com sentido para fora da porta em 90°, a terceira com 17,5mm com sentido para fora da porta em 90°, a quarta com 51,5mm com sentido para fora da porta em 90° e a quinta com 17,5mm com sentido para dentro da porta em 90°. Na parte lateral direita deve possuir 2 dobras, superior e inferior da porta, sendo a primeira com 13mm e a segunda com 18mm, ambas com

sentido para dentro da porta em 90°. A Porta Esquerda possui 3 dobras na parte lateral direita, formando o batente para a porta direita, sendo a primeira com 8mm com sentido para dentro da porta em 180°, a segunda com 13,5mm com sentido para fora da porta em 90° e a terceira com 18,5mm com sentido para dentro da porta em 90°, na parte lateral esquerda possui 2 dobras, superior e inferior da porta, sendo a primeira com 13mm e a segunda com 18mm, ambas com sentido para dentro da porta em 90°.

Importante esclarecer que esta Administração não objetiva adquirir nenhum produto que possua patente registrada, sendo o detalhamento previsto acima passível de ser atendido por qualquer fabricante de mobiliário de aço. Soma-se a isso que a Lei ainda estabelece que os licitantes podem ofertar produtos com maior qualidade e com mais requisitos do que aqueles determinados no Edital, sendo o descritivo acima a representação da qualidade mínima esperado para o produto.

Cada Porta deve conter 2 reforços em formato ômega horizontais em “C” por meio de solda ponto na parte superior e inferior das portas, por toda sua extensão, e um reforço em ômega vertical em cada porta na parte central por toda sua extensão, assim como 3 dobradiças em locais adequados, sendo que cada uma recebe 3 pontos de solda ponto, também é soldado na área da fechadura um suporte para maçaneta para auxiliar no sistema de travamento.

É comum fabricantes reduzirem os custos de um produto, diminuindo os pontos de solda, razão pela qual a especificação deve determinar um quantitativo mínimo, objetivando garantir a qualidade do produto.

Ademais, não é cabível um impugnante querer estabelecer que a exigência de um número mínimo de pontos de solda possa ser critério restritivo a ampla concorrência, pois qualquer fabricante pode atender.

Para maior segurança o armário é equipado com sistema de travamento através de maçaneta e sistema cremona que trava a porta na região central, superior e inferior, acompanha duas chaves.

Conforme pode ser evidenciado acima, a única coisa que a impugnante não reclamou foi quanto ao número de chaves, porém é importante esclarecer que o travamento na região central, superior e inferior serve para garantir a segurança daquilo que está armazenado no referido armário, evitando que alguém tente arrombar a porta do armário, em qualquer uma das suas regiões.

Possui 04 prateleiras reforçadas com 3 dobras na parte frontal e traseira e com duas dobras nas laterais, são reguláveis através de cremalheiras fixadas nas laterais do armário, as cremalheiras são estampadas em alto relevo com saliências para o encaixe das prateleiras, após o encaixe é possível o travamento das prateleiras na posição desejada utilizando-se a saliência da própria cremalheira, possibilitando estabilidade e resistência, o passo de regulagem é de 50 mm.

Importante ressaltar que não é esperado que um advogado tenha ciência do que é uma cremalheira ou de seu processo construtivo, porém deve ser explicado que nada que foi estabelecido



acima é restritivo, nem engessa o processo industrial de qualquer fabricante, sendo o passo de regulação uma questão necessária ao produto, disponibilizando ao usuário a colocação das prateleiras na altura que este entende como necessária.

Em cada extremidade inferior da base do armário deverá ser soldado um estabilizador triangular, medindo aproximadamente 85mm de lado, com dobras internas para estruturar a base, fixado ao corpo do móvel por pontos de solda, o estabilizador deverá abrigar uma porca rebite para fixação por rosca de pés niveladores, os pés niveladores deverão ser sextavados, sua base deverá ser em material polimérico adequado (preto) e a rosca em aço zincado com rosca 3/8" x 21,5 mm de comprimento, porca rebite tipo cabeça plana corpo cilíndrico, rosca 3/8" em aço carbono e revestimento de superfície (zinco) (condições dimensionadas para suportar as cargas e solicitações em utilização normal).

Importante esclarecer que porcas e rebites são insumos fornecidos por centenas de empresas, sendo de simples acesso a qualquer fabricante de mobiliários de aço. No presente caso, a indignação do impugnante aparentemente é fruto do desconhecimento, pois nada que está estabelecido na especificação técnica é restritivo, podendo ser atendido por qualquer empresa.

Todas as partes metálicas devem ser unidas entre si por meio de solda, configurando duas estruturas (portas e gabinete). **Em conformidade com a NR 24, cada porta deverá oferecer dois sistemas de ventilação de furos com a finalidade de proporcionar melhor circulação de ar no interior do armário.**

Conforme estabelecido acima, esta Administração em nenhum momento estabelece um sistema específico de ventilação nas portas, conforme questionado pelo impugnante, mas apenas que as portas atendam aquilo que está determinado na norma regulamentadora NR 24, nada além disso.

Conforme pode ser evidenciado na especificação técnica, esta apresenta o detalhamento necessário e suficiente para que os licitantes possam estabelecer o custo de seus produtos, a partir de um referencial técnico que abrange a qualidade dos produtos que a Administração pretende adquirir.

É importante e fundamental ressaltar que caso a Administração não informasse em sua especificação os dimensionais acima mencionados, os licitantes não teriam um parâmetro a seguir, descumprindo com isso o princípio da isonomia.

Deve ficar estabelecido que a ausência de um parâmetro construtivo necessário para a determinação do produto, acaba por resultar em produtos diversos, cada qual com o seu próprio custo de fabricação, sendo importante frisar que o custo de produção de mobiliários de aço é essencialmente o custo das chapas de aço, sendo que estas são cotadas conforme a espessura, tal qual está sendo determinado na especificação técnica.

A impugnante alega que "o edital não demonstra por que uma dobra de 14,5 mm seria indispensável, nem por que uma solução com dimensão diferente ou outro sistema de puxador, desde que igualmente seguro e resistente, deixaria de atender à necessidade pública."

A retórica acima apresentada pela impugnante carece de aplicação prática, sendo que a própria jurisprudência estabelece que a Administração não pode desclassificar um licitante por motivos banais.

A determinação da dobra de 14,5 mm se dá por uma necessidade básica da especificação estabelecer um parâmetro para todos os licitantes.

É importante esclarecer que uma empresa não será desclassificada se a dobra apresentar 13, 14 ou 15 mm, sendo 14,5 mm um referencial, porém para valores distantes do parâmetro estabelecido, não há como garantir a qualidade do produto desejado pela Administração.

O presente questionamento aparenta-se tão absurdo, que é difícil dizer se a presente representação parte de um fabricante de mobiliário de aço ou de uma serralheria.

Por fim alega que “Nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a indicação de marca ou modelo em licitação para fornecimento de bens possui caráter excepcional e depende de justificativa formal. A mesma cautela deve ser observada quando a Administração não menciona nominalmente a marca, mas descreve o objeto com particularidades suficientes para individualizar determinado modelo. O artigo 40, §1º, inciso I, da mesma Lei determina que a especificação do produto deve observar requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança. Isso recomenda a definição do resultado pretendido, e não a reprodução injustificada do desenho industrial ou do processo produtivo de uma empresa.”

Conforme visto na resposta apresentada acima, não há nada na especificação técnica do Edital que possa ser relacionado como direcionamento, sendo todos os pontos questionados pelo impugnante, necessários para a correta definição do produto de modo isonômico.

IV.II QUANTO AO ITEM IV DA IMPUGNAÇÃO – DAS CERTIFICAÇÕES E DOS ENSAIOS NÃO COMPULSÓRIOS

A impugnante alega que **“ocorre que não foi identificado regulamento do INMETRO que torne compulsória essa sequência de certificações e ensaios para armários metálicos comuns de escritório ou armazenamento.”**

Equivoca-se a impugnante ao estabelecer que a necessidade de ensaios e certificações seja incumbência do Inmetro, para produtos não abrangidos por Portaria específica.

A possibilidade de exigência de laudos e certificações faz parte da própria discricionariedade da Administração, atribuída na Lei 14.133/21, assim sendo, o parâmetro usado pelo impugnante para o cerne do questionamento se mostra prejudicado.

Em outro tópico alega a impugnante “As normas ABNT, ASTM, ISO e JIS citadas podem constituir referências técnicas válidas. **Contudo, sua existência não transforma automaticamente a certificação ou o ensaio em obrigação legal para fabricação e comercialização do produto.** O próprio Inmetro diferencia produtos sujeitos à avaliação compulsória daqueles submetidos a mecanismos voluntários. No caso de móveis diversos de metal para escritório, não foi identificado ato regulatório que estabeleça certificação compulsória equivalente àquela aplicável a determinadas categorias específicas de produtos.”



Aqui está o cerne do equívoco que o licitante comete. A Administração Pública ao estabelecer a necessidade de apresentação de um certificado ou laudo de ensaio, não depende de ato regulatório, pois está estabelecido no art. 42 da Lei 14.133/21 esta discricionariedade.

É importante estabelecer que toda base recursal, neste caso o pedido de impugnação, deve ser elaborado a partir de fatos e fundamentos. De nada adianta a impugnante tecer afirmações sobre “meios alternativos para comprovação da qualidade final do produto”, porém não apresentar que meios são estes.

Neste caso, temos que o embasamento do mérito recursal do questionamento não é um fato, mas unicamente a opinião do impugnante.

Importante esclarecer que esta Administração estabeleceu todos os parâmetros e justificativas técnicas quando da elaboração do ETP, de modo que quando da elaboração do Termo de Referência, as especificações refletissem aquilo que foi estudado e determinado como mínimo aceitável para a contratação.

IV.III QUANTO AO ITEM V DA IMPUGNAÇÃO – DA DESPROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS

Importante ressaltar que 2.800 horas correspondem a pouco mais de 100 dias, sendo que a garantia mínima do produto deve ser de 5 anos ou 1.800 dias. Deste modo, solicitar através de ensaio que o produto resistiu a um ensaio de névoa salina pelo período de 5% da sua garantia não se mostra desarrazoado.

Alega a impugnante que “Os ensaios de dureza, aderência, espessura, brilho, flexibilidade, impacto e resistência a produtos químicos avaliam características relacionadas ao revestimento. Alguns podem ser pertinentes como instrumentos de controle de qualidade, mas sua exigência cumulativa necessita de estudo que esclareça por que todos são indispensáveis, quais resultados mínimos devem ser atingidos e por que uma prova global de desempenho não seria suficiente.”

Novamente o impugnante estabelece critérios desconhecidos ao meio de compras públicas. O que esta quer dizer com “prova global de desempenho”, pois tal terminologia não consta em nenhuma norma técnica da ABNT.

Posteriormente, a impugnante afirma que **“Constata-se ainda duplicidade na exigência do ensaio da ASTM D1308:2020 e sobreposição de referências normativas em alguns requisitos.** A simples determinação de que o ensaio seja realizado, sem informar claramente o critério objetivo de aprovação, pode gerar incerteza no julgamento. Um relatório pode comprovar que o teste foi executado, mas, sem resultado mínimo previamente definido, não permite concluir objetivamente se o produto deve ser aceito ou recusado. A exigência de atividade antimicrobiana conforme JIS Z 2801:2010 também demanda justificativa específica. Essa norma avalia atividade antibacteriana em superfícies tratadas. Um armário metálico comum não possui, por sua natureza, obrigação geral de apresentar revestimento antimicrobiano. Caso a Administração necessite dessa característica em razão do ambiente de instalação, deve demonstrar a necessidade sanitária concreta, definir o índice mínimo de desempenho e esclarecer se o fornecimento envolve efetivamente superfície com tecnologia antimicrobiana.”

Conforme pode ser avaliado no objeto da contratação, esta será utilizada em ambiente escolar, razão pela qual esta Administração procura zelar pela segurança de todos os alunos, de modo que não se demonstra desarrazoado garantir que a superfície destes mobiliários possua revestimento com atividade antimicrobiana.

O que se vê no presente caso não é a irrisignação contra a exigência, mas uma tentativa de baratear o produto, pois tinta antimicrobiana é mais cara que tintas comuns, porém o licitante deve se adequar às necessidades da Administração.

Quanto a NR 17 a impugnante alega “quanto à NR 17, trata-se de norma regulamentadora relacionada à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores. Ela não estabelece certificação compulsória geral de armários metálicos. A exigência de laudo com ART declarando genericamente que o móvel “atende à NR 17”, sem indicação dos itens concretamente aplicáveis ao armário, apresenta baixa objetividade e transfere a um profissional particular a emissão de declaração genérica sobre matéria que deve estar claramente definida no edital.”

A norma regulamentadora NR 17 estabelece em seu bojo, diversos requisitos que os produtos devem possuir, de modo que seja garantido o atendimento a critérios ergonômicos, nem sempre determinados nas normas técnicas da ABNT.

Importante esclarecer que existem diversos profissionais habilitados para emissão dos referidos laudos, não havendo nenhum contexto a afirmação que a Administração esteja delegando a particulares alguma atribuição que não esteja devidamente determinada.

Afirma, por fim que “a Rotulagem Ambiental Tipo I, baseada nas ABNT NBR ISO 14020 e ISO 14024, igualmente não constitui obrigação compulsória geral para a comercialização de armários de aço. Embora seja legítimo que a Administração considere critérios de sustentabilidade, a exigência de um selo ambiental específico deve ser precedida de justificativa, levantamento da quantidade de fabricantes certificados e aceitação de outros meios equivalentes de comprovação ambiental. **Caso contrário, transforma-se uma certificação voluntária e onerosa em barreira de acesso ao certame.**”

Conforme podemos evidenciar na retórica da impugnante, na imaginação desta, a Administração somente pode exigir certificados e laudos de ensaios para programas compulsórios do Inmetro, o que não possui nenhuma jurisprudência.

A certificação de rotulagem ambiental encontra amparo na IN 01/2010, bem como no Guia para contratações sustentáveis, sendo importante para demonstrar que os produtos adquiridos não afetam o meio-ambiente do berço ao túmulo, isto é, na sua fabricação e descarte final o produto não afeta o meio ambiente.

IV.IV QUANTO AO ITEM VI DA IMPUGNAÇÃO – DA EXIGÊNCIA DE LABORATÓRIO “CREDENCIADO PELO INMETRO”

Afirma a impugnante que “o edital utiliza reiteradamente a expressão “laboratório credenciado pelo Inmetro”. Tecnicamente, o reconhecimento formal da competência dos laboratórios é realizado



por meio de acreditação pela Coordenação-Geral de Acreditação – Cgcre, nos termos da ABNT NBR ISO/IEC 17025.”

O uso da expressão credenciado não advém de equívoco desta Administração, mas de uso da própria expressão presente na Lei 14.133/21:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) **ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;**

Conforme pode ser evidenciado, uma vez que inexistente pertinência no questionamento, que a pretensa intenção do impugnante é tentar postergar o presente certame, sob justificativas descabidas e sem fundamentação.

Frente ao que foi demonstrado, vejo como mais pertinente que o escritório de advocacia que apresenta a peça impugnatória, entre com ação para alteração do artigo da Lei 14.133/21, pois este considera que uso do termo “credenciado” é um vício insanável.

IV.V QUANTO AO ITEM VII DA IMPUGNAÇÃO – DO EFEITO CUMULATIVO DAS RESTRIÇÕES

Alega que “a análise das exigências não pode ser fragmentada. Ainda que determinada condição possa parecer aceitável isoladamente, seu efeito deve ser examinado em conjunto com todas as demais. No presente caso, exige-se um armário com geometria fabril correspondente a produto comercial identificável e, simultaneamente, um amplo pacote de certificados e laudos voluntários. **Essa combinação favorece fabricantes que já possuam exatamente o projeto descrito e toda a documentação previamente emitida para esse modelo. Empresas capazes de fornecer armários equivalentes em resistência, segurança, capacidade e durabilidade ficam impedidas de competir porque seus produtos utilizam outra geometria ou porque não possuem todos os certificados voluntários exigidos.**”

Fundamental esclarecer que as certificações existentes, de OCP acreditados pelo Inmetro, estabelecem a certificação de armários pelo critério de família, logo a “geometria fabril” não é impeditiva para os licitantes que possuem produtos certificados por qualquer OCP, não constituindo critério restritivo.

De igual entendimento podemos tomar os laudos de ensaios solicitados, uma vez que estes laudos não vinculam o licitante a mesma “geometria fabril”, uma vez que os ensaios são realizados em corpos-de-prova e não no armário propriamente dito, demonstrando que a exigência dos referidos



laudos não é critério restritivo da presente contratação, bem como não direciona a “geometria fabril” específica.

Reitera a impugnante que “Não seria economicamente razoável que um fabricante redesenhasse sua linha de produção, fabricasse protótipos e contratasse diversos ensaios laboratoriais apenas para participar do certame. Consequentemente, a licitação deixa de comparar produtos funcionalmente equivalentes e passa a selecionar quem já dispõe do modelo e do conjunto documental reproduzidos no edital.”

Conforme evidenciado acima, a afirmação do impugnante é falsa, demonstrando desconhecimento de como funciona um processo de certificação ou dos próprios ensaios laboratoriais.

Todos os critérios de vantajosidade da aquisição por grupos ficou demonstrada no Estudo Técnico Preliminar.

IV.VI QUANTO AO ITEM VIII DA IMPUGNAÇÃO – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO EDITAL

Neste tópico a impugnante alega que “A Impugnante não pretende afastar todos os mecanismos de controle de qualidade. O que se requer é que as exigências sejam convertidas em parâmetros objetivos, necessários e proporcionais.

A Administração pode, por exemplo, estabelecer dimensões com tolerâncias, capacidade mínima de carga, estabilidade, resistência estrutural, segurança das portas, qualidade mínima do revestimento e garantia do produto. Pode igualmente exigir amostra e documentação do licitante provisoriamente vencedor, evitando impor a todos os participantes o custo prévio de um extenso pacote documental.

A ABNT NBR 13961, por tratar de requisitos de segurança, resistência e durabilidade de móveis de armazenamento, pode constituir referência pertinente. **Contudo, sua comprovação deve admitir os meios alternativos previstos em lei** e ser exigida em momento proporcional, preferencialmente do licitante provisoriamente vencedor.

Os demais ensaios devem ser mantidos somente quando houver justificativa técnica individualizada, correlação com o ambiente de uso, critério objetivo de aprovação e demonstração de que a exigência não reduz injustificadamente o universo de fabricantes.”

Uma vez que a base recursal do pedido de impugnação deve estar baseada em fatos e fundamentos jurídicos, seria importante que o impugnante informasse quais são os meios alternativos estabelecidos em Lei, para a comprovação de atendimento às normas técnicas da ABNT, não cabendo para o pretenso caso de alegações genéricas sem fundamentação jurídica específica.

Deste modo, frente ao que foi estabelecido acima, decide esta Administração pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação.



V. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância aos princípios da legalidade e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO a IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **A. OLIVEIRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** e, no **MÉRITO, DECIDO NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado todo descritivo, bem como a data designada para a realização do Pregão Eletrônico nº 035/2026.

Saquarema, 10 de agosto de 2026



Patrícia da Silva Oliveira

Autoridade Competente

Secretária Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 035/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2026

A OLIVEIRA COMERCIO E REPESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 53.214.046/0001-70, com sede à Rua Astrogildo Romão dos Anjos, 274 Bairro Jardim Camburi, Vitória - ES, neste ato representada por seu representante legal ARISTIDES JULIO DE OLIVEIRA, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 15 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão das especificações excessivamente restritivas estabelecidas para o grupo 01, principalmente o armário de aço de duas portas e da exigência cumulativa de certificações, laudos e ensaios não compulsórios, pelos fundamentos expostos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O item 15.1 do Edital estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugná-lo por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública foi remarcada para o dia 11 de agosto de 2026, às 10h, a presente impugnação, apresentada em 6 de agosto de 2026, é tempestiva.

II – DA SÍNTESE DA IRREGULARIDADE

A Impugnante reconhece a legitimidade de a Administração estabelecer padrões mínimos de qualidade, segurança, resistência e durabilidade para os produtos que pretende adquirir.



Ocorre que o edital foi além da definição de resultados objetivos de desempenho e passou a exigir a reprodução de características fabris extremamente particulares, acompanhadas de um conjunto cumulativo de certificações e laudos que, em sua maioria, não são compulsórios para armários de aço destinados ao uso comum.

O problema não reside em uma exigência isoladamente considerada, mas na soma de duas restrições que se reforçam mutuamente: de um lado, a descrição praticamente literal de um produto comercial específico, o que nos leva a ver DIRECIONAMENTO, onde apenas um fabricante possui tais especificações; de outro, a obrigação de apresentação de numerosos certificados e ensaios, sem demonstração individualizada de sua necessidade, pertinência e proporcionalidade.

Esse conjunto reduz significativamente o universo de fornecedores aptos a participar, a apenas 1(hum) fornecedor, sem evidência de benefício equivalente para a Administração, contrariando os princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa.

III – DA CORRESPONDÊNCIA DA DESCRIÇÃO COM PRODUTO DE FABRICANTE IDENTIFICÁVEL

O armário foi descrito com dimensões de 1.980 x 900 x 450 mm, duas portas com pivotamento lateral, puxador embutido formado por cinco dobras na porta direita, com medidas exatas de 8 mm, 14,5 mm, 17,5 mm, 51,5 mm e 17,5 mm, além de outras dobras de 13 mm, 18 mm, 13,5 mm e 18,5 mm.

O descritivo também determina, entre outras particularidades:

- a) quantidade e posicionamento exatos de reforços em formato ômega;
- b) utilização de solda-ponto e quantidade de pontos de solda nas dobradiças;
- c) sistema de travamento por maçaneta e cremona em três regiões;
- d) formato específico das cremalheiras e passo de regulagem de 50 mm;
- e) estabilizadores triangulares com aproximadamente 85 mm de lado;
- f) porca-rebite e pés niveladores com rosca de 3/8" x 21,5 mm;
- g) forma de união das partes metálicas e configuração das estruturas; e
- h) sistema específico de ventilação nas portas.



A pesquisa documental realizada pela Impugnante identificou correspondência integral entre essa descrição e o produto da empresa W3 Indústrias Reunidas S.A., modelo A-402M/450#22.

Em Ata de Registro de Preços oficial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais – IFSULDEMINAS, o referido armário aparece com marca própria, fabricante próprio e modelo A-402M/450#22. A descrição registrada reproduz as mesmas dimensões, as mesmas medidas das dobras das portas, os mesmos reforços em ômega, o mesmo sistema de cremona, as mesmas cremalheiras, os mesmos estabilizadores triangulares e os mesmos pés niveladores previstos na presente contratação.

A documentação pode ser consultada no endereço oficial:

https://portal.ifsuldeminas.edu.br/images/PDFs/PROAD_-_transporte/Licitacoes/atasrp/2023/ARP_n%C2%BA_90015_2024_PE_n%C2%BA_02_2023_W3_ass.pdf

Embora existam diversos fabricantes brasileiros de armários de aço com dimensões e capacidades equivalentes, a pesquisa documental identificou apenas um produto de fabricação seriada com correspondência integral e expressa a todas as características construtivas examinadas.

Outros fabricantes utilizam puxadores, fechaduras, sistemas de travamento, reforços, dobradiças, cremalheiras e processos de conformação distintos, sem que essas diferenças representem necessariamente qualidade ou desempenho inferiores.

Não se afirma que nenhum outro fabricante brasileiro possua capacidade industrial para produzir o móvel sob encomenda. O que se demonstra é que a especificação apresenta correspondência objetiva com um modelo comercial identificável, enquanto os demais produtos de linha pesquisados adotam soluções construtivas diferentes.

Medidas como 14,5 mm, 17,5 mm, 51,5 mm e 18,5 mm não constituem, por si mesmas, requisitos de segurança, resistência ou durabilidade. Elas descrevem a geometria fabril de uma peça e o modo particular como determinado fabricante conforma suas portas.

O edital não demonstra por que uma dobra de 14,5 mm seria indispensável, nem por que uma solução com dimensão diferente ou outro sistema de puxador, desde que igualmente seguro e resistente, deixaria de atender à necessidade pública.

Nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a indicação de marca ou modelo em licitação para fornecimento de bens possui caráter excepcional e depende de justificativa formal. A mesma cautela deve ser observada quando a Administração não



menção nominalmente a marca, mas descreve o objeto com particularidades suficientes para individualizar determinado modelo.

O artigo 40, §1º, inciso I, da mesma Lei determina que a especificação do produto deve observar requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança. Isso recomenda a definição do resultado pretendido, e não a reprodução injustificada do desenho industrial ou do processo produtivo de uma empresa.

IV – DAS CERTIFICAÇÕES E DOS ENSAIOS NÃO COMPULSÓRIOS

Além da descrição vinculada a produto específico, o edital exige cumulativamente:

- a) Certificado do Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas, segundo modelo 6 de certificação;
- b) certificação ABNT NBR 13961:2010 ou certificação análoga, ou relatório dos ensaios previstos na norma;
- c) ensaio de corrosão por exposição à névoa salina por, no mínimo, 2.800 horas, conforme ABNT NBR 17088:2023;
- d) ensaio de dureza a lápis conforme ASTM D3363:2022;
- e) ensaio de efeito de produtos químicos domésticos conforme ASTM D1308:2020, exigência que aparece repetida no descritivo;
- f) ensaios de aderência e espessura conforme ABNT NBR 11003:2023, ABNT NBR 10443:2008, ASTM D3359:2023 e ASTM D7091:2021;
- g) ensaio de brilho conforme ASTM D523:2018;
- h) ensaio de flexibilidade conforme ABNT NBR 10545:2014 e ABNT NBR 10443:2008;
- i) ensaio de impacto conforme ASTM D2794-93, revisão 2019;
- j) laudo de atividade antimicrobiana conforme JIS Z 2801:2010;
- k) laudo de atendimento à NR 17, elaborado por profissional habilitado e acompanhado de ART; e
- l) certificação de Rotulagem Ambiental Tipo I, conforme ABNT NBR ISO 14020:2002 e ABNT NBR ISO 14024:2004, emitida por Organismo de Certificação de Produtos acreditado pelo Inmetro.



Ocorre que não foi identificado regulamento do INMETRO que torne **compulsória** essa sequência de certificações e ensaios para armários metálicos comuns de escritório ou armazenamento.

As normas ABNT, ASTM, ISO e JIS citadas podem constituir referências técnicas válidas. **Contudo, sua existência não transforma automaticamente a certificação ou o ensaio em obrigação legal para fabricação e comercialização do produto.**

O próprio Inmetro diferencia produtos sujeitos à avaliação compulsória daqueles submetidos a mecanismos voluntários. No caso de móveis diversos de metal para escritório, não foi identificado ato regulatório que estabeleça certificação compulsória equivalente àquela aplicável a determinadas categorias específicas de produtos.

Assim, o fato de as certificações não serem compulsórias não impede que a Administração adote requisitos de qualidade. Significa, porém, que a inclusão desses documentos no edital deve estar acompanhada de motivação técnica concreta, demonstração de pertinência com o uso pretendido e avaliação de seu impacto sobre a competitividade.

A Lei nº 14.133/2021 admite certificações, laudos e documentos de avaliação da qualidade, mas não autoriza sua exigência automática e indiscriminada. O artigo 42 apresenta meios alternativos de comprovação da qualidade, enquanto o artigo 18 exige que a fase preparatória contemple as considerações técnicas e mercadológicas que interferem na contratação, inclusive levantamento de mercado e justificativa técnica e econômica da solução escolhida.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.129/2021 – Plenário, consolidou entendimento de que é irregular exigir normas ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem demonstração da essencialidade de cada exigência para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto.

No Acórdão nº 898/2021 – Plenário, o TCU reconheceu que a exigência de certificação pode ser legítima, mas desde que devidamente justificada no processo licitatório.

O Manual de Licitações e Contratos do próprio TCU alerta que a obtenção de certificações envolve custos e prazos capazes de inviabilizar a participação de empresas, reduzir o universo de licitantes e resultar em contratações mais caras.

Referência oficial:

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-1-prova-de-qualidade/>



V – DA DESPROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS

A exigência de ensaio de névoa salina por no mínimo 2.800 horas merece especial atenção. A ABNT NBR 17088:2023 disciplina método de ensaio de corrosão por exposição à névoa salina. O prazo mínimo de 2.800 horas, entretanto, constitui parâmetro adicional escolhido pela Administração.

Não foi apresentada justificativa demonstrando que o armário será instalado em ambiente marítimo externo, industrial severo ou diretamente exposto à atmosfera corrosiva que exija resistência correspondente a período tão elevado.

Ainda que o Município de Saquarema esteja situado em região litorânea, isso não basta para justificar automaticamente 2.800 horas de ensaio para móveis destinados, em princípio, a ambientes internos. **Seria necessário demonstrar tecnicamente a correlação entre o ambiente real de utilização, o resultado exigido e a vida útil pretendida.**

Os ensaios de dureza, aderência, espessura, brilho, flexibilidade, impacto e resistência a produtos químicos avaliam características relacionadas ao revestimento. Alguns podem ser pertinentes como instrumentos de controle de qualidade, mas sua exigência cumulativa necessita de estudo que esclareça por que todos são indispensáveis, quais resultados mínimos devem ser atingidos e por que uma prova global de desempenho não seria suficiente.

Constata-se ainda duplicidade na exigência do ensaio da ASTM D1308:2020 e sobreposição de referências normativas em alguns requisitos. A simples determinação de que o ensaio seja realizado, sem informar claramente o critério objetivo de aprovação, pode gerar incerteza no julgamento. Um relatório pode comprovar que o teste foi executado, mas, sem resultado mínimo previamente definido, não permite concluir objetivamente se o produto deve ser aceito ou recusado.

A exigência de atividade antimicrobiana conforme JIS Z 2801:2010 também demanda justificativa específica. Essa norma avalia atividade antibacteriana em superfícies tratadas. Um armário metálico comum não possui, por sua natureza, obrigação geral de apresentar revestimento antimicrobiano. Caso a Administração necessite dessa característica em razão do ambiente de instalação, deve demonstrar a necessidade sanitária concreta, definir o índice mínimo de desempenho e esclarecer se o fornecimento envolve efetivamente superfície com tecnologia antimicrobiana.

Quanto à NR 17, trata-se de norma regulamentadora relacionada à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores. Ela não estabelece certificação compulsória geral de armários metálicos. A exigência de laudo com ART declarando genericamente que o móvel “atende à NR 17”, sem indicação dos



itens concretamente aplicáveis ao armário, apresenta baixa objetividade e transfere a um profissional particular a emissão de declaração genérica sobre matéria que deve estar claramente definida no edital.

A Rotulagem Ambiental Tipo I, baseada nas ABNT NBR ISO 14020 e ISO 14024, igualmente não constitui obrigação compulsória geral para a comercialização de armários de aço. Embora seja legítimo que a Administração considere critérios de sustentabilidade, a exigência de um selo ambiental específico deve ser precedida de justificativa, levantamento da quantidade de fabricantes certificados e aceitação de outros meios equivalentes de comprovação ambiental.

Caso contrário, transforma-se uma certificação voluntária e onerosa em barreira de acesso ao certame.

VI – DA EXIGÊNCIA DE LABORATÓRIO “CREDENCIADO PELO INMETRO”

O edital utiliza reiteradamente a expressão “laboratório credenciado pelo Inmetro”. Tecnicamente, o reconhecimento formal da competência dos laboratórios é realizado por meio de acreditação pela Coordenação-Geral de Acreditação – Cgcre, nos termos da ABNT NBR ISO/IEC 17025.

Mais importante do que o laboratório ser genericamente acreditado é verificar se o ensaio específico consta de seu escopo de acreditação. Um laboratório pode ser acreditado para determinadas atividades e não para todos os métodos exigidos no edital.

A redação deve, portanto, ser corrigida para “laboratório acreditado pela CGCRE para o respectivo ensaio, ou por organismo signatário de acordo de reconhecimento mútuo aplicável”, admitindo-se equivalência nos termos dos acordos internacionais reconhecidos pelo próprio Inmetro.

Também deve ser demonstrada a existência de quantidade suficiente de laboratórios com todos os ensaios em seus escopos. Exigir simultaneamente diversos métodos específicos, sem comprovar a disponibilidade laboratorial, pode criar restrição indireta e dificultar o cumprimento até mesmo por fabricantes com produtos de qualidade reconhecida.

VII – DO EFEITO CUMULATIVO DAS RESTRIÇÕES

A análise das exigências não pode ser fragmentada. Ainda que determinada condição possa parecer aceitável isoladamente, seu efeito deve ser examinado em conjunto com todas as demais.



No presente caso, exige-se um armário com geometria fabril correspondente a produto comercial identificável e, simultaneamente, um amplo pacote de certificados e laudos voluntários.

Essa combinação favorece fabricantes que já possuam exatamente o projeto descrito e toda a documentação previamente emitida para esse modelo. Empresas capazes de fornecer armários equivalentes em resistência, segurança, capacidade e durabilidade ficam impedidas de competir porque seus produtos utilizam outra geometria ou porque não possuem todos os certificados voluntários exigidos.

Não seria economicamente razoável que um fabricante redesenhasse sua linha de produção, fabricasse protótipos e contratasse diversos ensaios laboratoriais apenas para participar do certame. Consequentemente, a licitação deixa de comparar produtos funcionalmente equivalentes e passa a selecionar quem já dispõe do modelo e do conjunto documental reproduzidos no edital.

O artigo 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021 proíbe a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, bem como exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto.

O artigo 11, II da mesma Lei estabelece como objetivos do processo licitatório assegurar tratamento isonômico, justa competição e obtenção da proposta mais vantajosa.

Além disso, tratando-se de registro de preços com julgamento pelo menor preço por grupo, o artigo 82, §1º, determina que a adoção do julgamento por grupo depende de demonstração da inviabilidade da adjudicação por item e de sua vantagem técnica e econômica. Qualquer restrição existente em um único item pode impedir a participação da empresa em todo o grupo, ampliando ainda mais o efeito anticoncorrencial.

VIII – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO EDITAL

A Impugnante não pretende afastar todos os mecanismos de controle de qualidade. O que se requer é que as exigências sejam convertidas em parâmetros objetivos, necessários e proporcionais.

A Administração pode, por exemplo, estabelecer dimensões com tolerâncias, capacidade mínima de carga, estabilidade, resistência estrutural, segurança das portas, qualidade mínima do revestimento e garantia do produto. Pode igualmente exigir amostra e documentação do licitante provisoriamente vencedor, evitando impor a todos os participantes o custo prévio de um extenso pacote documental.



A ABNT NBR 13961, por tratar de requisitos de segurança, resistência e durabilidade de móveis de armazenamento, pode constituir referência pertinente. Contudo, sua comprovação deve admitir os meios alternativos previstos em lei e ser exigida em momento proporcional, preferencialmente do licitante provisoriamente vencedor.

Os demais ensaios devem ser mantidos somente quando houver justificativa técnica individualizada, correlação com o ambiente de uso, critério objetivo de aprovação e demonstração de que a exigência não reduz injustificadamente o universo de fabricantes.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
- b) a suspensão do certame para revisão das especificações técnicas e das exigências documentais questionadas;
- c) a disponibilização do Estudo Técnico Preliminar, da pesquisa de mercado, dos pareceres técnicos e das justificativas que fundamentaram as características fabris, certificações, laudos e ensaios exigidos;
- d) a demonstração da quantidade de fabricantes efetivamente capazes de atender integralmente à especificação e da quantidade de laboratórios que possuem, em seus escopos de acreditação, os ensaios requeridos;
- e) a apresentação de justificativa técnica individualizada para as medidas exatas das dobras das portas, reforços, cremalheiras, estabilizadores, roscas e demais particularidades construtivas;
- f) a substituição das medidas e métodos fabris particulares por requisitos objetivos de desempenho, segurança, resistência, capacidade, durabilidade e funcionalidade, admitindo-se soluções construtivas equivalentes;
- g) a correção da expressão “laboratório credenciado pelo Inmetro” para “laboratório acreditado pela CGCRE para o respectivo ensaio ou acreditado por organismo signatário de acordo de reconhecimento mútuo aplicável”;
- h) a exclusão dos certificados e laudos cuja essencialidade não esteja tecnicamente demonstrada, especialmente a exigência cumulativa dos ensaios de pintura, o prazo de 2.800 horas de névoa salina, a atividade antimicrobiana, o laudo genérico de NR 17 e a Rotulagem Ambiental Tipo I;



i) subsidiariamente, caso algumas exigências sejam mantidas, que sejam aceitos certificados, laudos, declarações e outros meios equivalentes de comprovação, conforme o artigo 42 da Lei nº 14.133/2021;

j) que os documentos de qualidade não compulsórios sejam exigidos somente do licitante provisoriamente vencedor, em prazo razoável, evitando a restrição prévia da participação;

k) a eliminação da duplicidade referente ao ensaio ASTM D1308:2020 e a definição, para cada ensaio mantido, do resultado mínimo objetivo necessário à aprovação;

l) a revisão da formação dos grupos e a apresentação da justificativa técnica e econômica para o julgamento pelo menor preço por grupo, considerando que a restrição de um único item pode impedir a disputa por todo o conjunto;

m) sendo promovida alteração capaz de afetar a formulação das propostas, a republicação do edital e a reabertura integral dos prazos, nos termos da Lei nº 14.133/2021; e

n) caso a presente impugnação não seja acolhida, que a decisão seja expressamente motivada e enfrente individualmente cada questão apresentada, indicando os documentos do processo administrativo que comprovem a necessidade, proporcionalidade e competitividade das exigências.

Por fim, ressalta-se que esta impugnação não questiona a busca da Administração por produtos de qualidade. Busca-se assegurar que a qualidade seja aferida por requisitos funcionais, objetivos, proporcionais e acessíveis ao mercado, sem reprodução injustificada de projeto fabril específico e sem a imposição cumulativa de documentos voluntários capazes de limitar a disputa.

Termos em que,
Pede deferimento.

ARISTIDES JULIO DE
OLIVEIRA:44703414600
14600
Assinado de forma digital
por ARISTIDES JULIO DE
OLIVEIRA:44703414600
Dados: 2026.08.06
17:30:11 -03'00'

A OLIVEIRA COMERCIO
E REPRESENTACOES
LTDA:53214046000170
Assinado de forma digital por
A OLIVEIRA COMERCIO E
REPRESENTACOES
LTDA:53214046000170
Dados: 2026.08.06 17:30:35
-03'00'

A OLIVEIRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Aristides Julio de Oliveira

